

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007

(Apensados o Projetos de Lei nº 3.793/2008, o Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, o Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, o Projeto de Lei nº 4.462, de 2008, o Projeto de Lei nº 7.304/2010, o Projeto de Lei nº 7.644/2010, e o Projeto de Lei nº 7.667/2010)

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

Autor: Deputado **CARLOS BEZERRA**

Relator: Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**

I - RELATÓRIO

De autoria do deputado Carlos Bezerra, o Projeto de Lei nº 1.637, de 2007, aqui em debate, tem o propósito de regular a propaganda, publicidade e outras formas de divulgação e promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, assim como de bebidas com baixo teor nutricional. Assim se lê em sua ementa e no *caput* do art. 1º.

A proposição foi distribuída, pela Mesa, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, todas para analisar o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. O projeto de lei em tela tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Em seu art. 1º, a proposta busca estabelecer que a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objeto seja a divulgação e a promoção dos alimentos e bebidas acima

mencionados, ficam sujeitas às seguintes restrições, previstas em seus incisos: obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário; veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita ao horário das 21 às 6 horas; proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto; proibição de concessão de brindes ou prêmios pelas empresas que comercializam esses produtos; proibição de veiculação durante programação infantil; impedimento de utilização de figuras, desenhos, personalidades e personagens que sejam cativos ou admirados pelo público infantil; e proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil ou fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças, bem como na produção de material educativo e em eventos de incentivo a cultura, educação ou desporto.

O art. 2º pretende que as regras previstas no artigo anterior não se aplicarão aos produtos *in natura*.

O art. 3º tem o propósito de determinar que os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, deverão manter em seu poder, à disposição da autoridade sanitária, a peça publicitária, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. O artigo seguinte busca estabelecer que a inobservância da lei em que, como se pretende, o projeto aqui debatido se transformará, configurará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Com o art. 5º, o autor pretende determinar que o órgão máximo do sistema de vigilância sanitária nacional regulamentará a lei, resultante da proposição em análise, no prazo de 60 dias. Já o art. 6º busca determinar a entrada em vigor da norma legal na data da sua publicação.

Na Comissão de Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática, foi designado relator o deputado Paulo Abi-Ackel, após relatores anteriormente designados terem deixado de apresentar seus pareceres. Então, já estavam pensados os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei n.º 3.793, de 2008, da lavra do Deputado Eduardo Valverde, que institui obrigatoriedade de conter, nas propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos

recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, informações sobre danos a saúde no consumo exagerado de tais alimentos;

- Projeto de Lei n.º 4.462, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, que estabelece o percentual máximo de gordura trans. em 2% para óleos vegetais e margarinas cremosas, e em 5% para os demais alimentos; que a propaganda e a publicidade de produtos com gordura trans contenha mensagem de advertência sobre o risco à saúde; e proíbe a fabricação, importação e comercialização, a partir do quinto ano de vigência da Lei, em todo território nacional, de produtos que contenham gordura trans em sua composição;

- Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o Decreto Lei nº 986, de 1969, para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica;

- Projeto de Lei n.º 7.304, de 2010, da lavra do Deputado Leandro Sampaio, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e em determinados produtos específicos;

- Projeto de Lei n.º 7.644, de 2010, de autoria do Deputado Chico Alencar, que regulamenta a divulgação para fins comerciais de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional;

- Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispondo sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio;

- Projeto de Lei n.º 7.667, de 2010, do Dep. Bruno Rodrigues, que estabelece regras para a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans., sódio e bebidas de baixo teor nutricional.

Na presente Comissão, tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição apresentada pretende contribuir na luta para evitar que, pela primeira vez após muitas décadas, as gerações futuras vivam menos que as anteriores, fato que decorreria da pandemia de obesidade que afeta quase todos os povos e países. Essa pandemia, por sua vez, no entender do autor, decorre de hábitos alimentares inadequados.

Informa ainda o deputado, sem citá-los, que estudos apontam que entre 40% e 90% dos óbitos anuais por Doenças Crônicas Não-Transmissíveis – DCNT poderiam ser evitados se a população tiver garantido o acesso universal a uma alimentação adequada e saudável. Em 2002-2003, a Pesquisa de Orçamentos Familiares indicava que 8,9% dos homens adultos e 13,1% das mulheres adultas apresentavam Índice de Massa Corporal superior a 30kg/m², característico de obesidade. A mesma pesquisa mostrou que, nas duas décadas anteriores, a prevalência de obesidade triplicou entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, alcançando 13,9% em 1997.

Com a presente iniciativa, o parlamentar pretende engajar o Brasil na luta contra a obesidade, e pela defesa da saúde. Caminha, dessa forma, ao encontro de proposta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja Consulta Pública 71, de 2006, propunha regulamentar os itens abordados no presente projeto de lei. Tal ação da ANVISA tinha como fundamento, entre outros, a grande incidência de propaganda de alimentos pouco saudáveis, exatamente aqueles cuja publicidade aqui se pretende inibir.

Esses, em essência, os argumentos do autor.

Em seu parecer, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o deputado Paulo Abi-Ackel manifestou-se pela

rejeição de cada um dos projetos de lei em debate. Baseou-se, o parlamentar, no argumento de que há empresas que já adotam práticas de restringir os anúncios de seus produtos que seriam enquadrados na norma, e enfatiza que, para se evitar a obesidade, mais importante que proibir ou restringir a publicidade é adotar uma política de educação alimentar e de incentivo à prática de atividades físicas.

Apesar do apreço que tenho pelo parlamentar, não concordo com a sua visão. Partilho o seu entendimento de que são de grande importância a educação alimentar e a prática de atividades físicas, e posso compreender que a política alimentar nacional deva dar prioridade a esses fatores. No entanto, em que pese a elevada carga tributária vigente em nosso país, agravada pela má qualidade do gasto público, não acatar a proposição em tela é piorar, ainda mais, o desperdício do dinheiro dos nossos impostos. Assim, além de razões ligadas à saúde da população, há também motivos puramente econômicos para acatar a proposição.

Afinal, qualquer política séria de educação alimentar deverá ter, como um dos seus objetivos, motivar a população a restringir ou mesmo eliminar o consumo dos produtos mencionados. Assim, permitir que empresas façam propaganda desses produtos é, necessariamente, reduzir a eficácia da eventual ação governamental de educação alimentar, é exigir que os governos gastem ainda mais recursos para esclarecer a população sobre os malefícios daqueles produtos – ou, no mínimo, da falta de benefícios reais à saúde -, apenas para contrabalançar o efeito expansivo do consumo desses produtos, decorrente da publicidade. Noutras palavras, manter a situação atual, em que não há restrição legal à propaganda das mercadorias mencionadas, é exigir que os governos gastem mais para alcançar o mesmo objetivo. Ou ainda, fazendo uma analogia, é exigir que o dinheiro que o governo retira de nós, como imposto, seja usado para empurrar uma pedra morro acima, ao mesmo tempo em que se permite que outros empurrem a mesma pedra ladeira abaixo.

Não há, entendo, razão econômica para sustentar essa incoerência. São imensas as carências em nosso país, de infraestrutura social e econômica. São, pois, enormes, as demandas sobre os recursos públicos. Qual a razão, indago, para permitir a publicidade de itens que não trazem benefícios à população, e exigem gastos públicos que poderiam ser mais bem aplicados? Não se restringiu a publicidade de cigarros e de bebidas alcoólicas?

Nada mais justo, portanto, e mesmo necessário e urgente, que se elimine dos veículos de comunicação mensagens que visam vender produtos cujo consumo implicará, cedo ou tarde, maiores gastos com o tratamento de doenças. Isso, analisando-se a questão exclusivamente do ponto de vista dos recursos públicos, embora, entendo eu, tenhamos que considerar, também, o sofrimento humano que poderá ser evitado.

O projeto de lei em debate deve ser aprovado, entendo, com mais razão ainda, quando se considera o impacto do excessivo consumo desses produtos sobre a demanda de serviços médicos e hospitalares, e também com relação à economia das famílias. Menos publicidade de produtos de benefícios duvidosos, ou mesmo de malefícios comprovados, significa menos leitos ocupados em hospitais, menos profissionais da saúde engajados em solucionar problemas que, em última análise, são ao menos em parte causados pela publicidade. Significa, ainda, que as famílias terão menos gastos com consultas médicas e medicamentos para combater os males causados pela má alimentação.

Há aqueles que argumentam, no entanto, que restringir tal tipo de publicidade é uma limitação indevida à liberdade. Também discordo desse argumento, pois são grandes, muito maiores que aquelas existentes no Brasil, as restrições à publicidade de produtos, digamos, de qualidade nutricional duvidosa, assim como seu direcionamento a crianças, existentes nos países desenvolvidos, nos quais se respeita, como em raros outros países, a liberdade do cidadão.

Sou, portanto, favorável ao Projeto de Lei nº 1.637, de 2007.

Com relação aos projetos de lei apensados, entendo que apresentam desvantagens, relativamente à proposição principal. Assim, o PL nº 3.793, do deputado Eduardo Valverde, está plenamente incorporado na inicial. Já o PL nº 4.462, de 2008, que busca definir limites de gordura trans contida nos alimentos, deixa, porém, de se referir aos demais itens abordados na matéria principal. Também o PL 7.174, de 2010, concentra-se em um dos agentes negativos mencionados na proposição inicial, razão pela qual continuo a acreditar que esta última é a melhor alternativa para o Brasil. O Projeto de Lei nº 7.304, de 2010, transfere o ônus da veiculação de mensagens de alerta, ao consumidor, sobre os malefícios daqueles compostos contidos nos alimentos,

ao estabelecimento que o comercializa, além de exigir um acompanhamento e uma fiscalização praticamente impossível, pelo elevado custo que implicaria. O Projeto de Lei nº 7.644, de 2010, embora abrangente como o Projeto de Lei nº 1.637, de 2007, ao qual está apensado, apresenta detalhes e, entendo, alguns conceitos de definição imprecisa, razão pela qual opto, mais uma vez, pela proposição principal. Por fim, o projeto de Lei nº 7.667, de 2010 incorre, em meu entender, em problemas semelhantes ao de nº 7.644, de 2010.

Assim, pelas razões apresentados, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.793, DE 2008, Nº 7.174, DE 2010, Nº 7.648, DE 2010, Nº 4.462, DE 2008, Nº 7.304, DE 2010, Nº 7.644, DE 2010, E Nº 7.667, DE 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**
Relator